

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.323 DE 2019

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre os critérios de elegibilidade, vedações, impedimentos e o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

Autores: Eduardo Cury - PSDB/SP

Relator: Deputado Kim Kataguiri - DEM-SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Eduardo Cury - PSDB/SP, que altera a Lei 12.529 de 2011 (Lei do CADE), com o fim de mudar requisitos para a investidura no tribunal administrativo do CADE, tratando também de vedações, impedimentos e outras providências.

Ao projeto, foi apensado o PL 156/2020, que trata da mesma matéria.

O PL e seu apensado foram distribuídos à comissão de desenvolvimento econômico, indústria, comércio e serviços, que os aprovou na forma de um substitutivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218067025300>

LexEdit
* CD218067025300*

Após a aprovação pela Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o PL foi enviado à CCJ, para análise de constitucionalidade e mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão fazer a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, conforme despacho de 26/08/2019.

Comecemos pela constitucionalidade formal. Sendo o CADE um órgão federal - no caso, uma autarquia ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é evidente que a competência legislativa é da União.

A matéria não está sob reserva de lei complementar.

Em um primeiro momento, pode-se ter a impressão de que o PL e seu apenso têm vício de iniciativa porque, sendo oriundos de parlamentares, não observaram a iniciativa privativa do presidente da República, prevista no art. 61 §1º, II, c da Constituição Federal. Uma análise mais detalhada, porém, mostra que este não é o caso. Com efeito, o referido dispositivo constitucional veda a iniciativa parlamentar para o regime jurídico dos servidores. Ocorre que nem o PL principal, nem seu apenso, tampouco o substitutivo da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços tratam de regime jurídico dos servidores. Os projetos tratam apenas de requisitos técnicos para ocupar um cargo importante, com a finalidade de salvaguardar a higidez e a tecnicidade dos julgamentos do CADE.

O objetivo dos PLs é, repita-se, tornar o CADE mais funcional, por meio da imposição de requisitos técnicos para a investidura em seu tribunal administrativo. Isto, por si só, não altera o regime jurídico dos servidores. Caso muito semelhante ocorreu recentemente, quando o STF julgou constitucional a Lei Complementar 179/2021, que deu autonomia ao Banco Central. À ocasião, o STF entendeu que dar autonomia e mandato aos diretores do Banco Central por meio de lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218067025300>

LexEdit
CD218067025300

complementar de iniciativa parlamentar não violava o art. 61, §1º, II, c, da Constituição Federal. Pois bem, as mudanças propostas no CADE por estes projetos de lei são muito menos profundas do que as mudanças feitas no Banco Central pela Lei Complementar nº 179/2021. Os PLs ora analisados não dão autonomia nem mudam mandato de conselheiros; apenas estabelecem critérios técnicos para a investidura em uma função que é eminentemente técnica.

Quanto à constitucionalidade material, não há nenhum dispositivo da Constituição Federal violado.

A técnica legislativa é boa, porque está de acordo com a Lei Complementar nº 95. Há juridicidade, porque os requisitos da lei, como abstratividade, generalidade, novidade, imperatividade e coercibilidade estão presentes. Ainda, a proposta está de acordo com o Regimento da Câmara dos Deputados.

Passo à análise de mérito.

O principal ponto do substitutivo aprovado pela Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços é a imposição de requisitos técnicos para a investidura no cargo de conselheiro do tribunal administrativo do CADE. Com efeito, nos termos do substitutivo, os conselheiros terão que ter ou experiência acadêmica, ou experiência no setor público ou privado. Some-se a isto a necessidade de ter formação em área correlata às competência do CADE. O resultado é que teremos um tribunal administrativo com membros indubitavelmente qualificados. Frise-se que o requisito atual é, além da idade mínima e da reputação ilibada, ter “notório saber jurídico ou econômico”, que é um requisito bastante genérico.

O PL também cria vedações para indicados ao tribunal administrativo - no caso, são vedadas pessoas que atuem nas estruturas do Estado, na estrutura de partido político, ente sindical ou de pessoas jurídicas que se sujeitem à regulação do CADE, o que é bastante importante para evitar a chamada “captura regulatória”, que ocorre quando o setor regulado elege (mesmo que de forma dissimulada) seus membros para a agência que o regulamenta.

Outro ponto meritório: não poderá fazer parte do tribunal administrativo aqueles que incorrem em inelegibilidade, nos termos da Lei da Ficha Limpa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218067025300>

LexEdit
CD218067025300*

O procurador-chefe do CADE, que é o principal advogado público atuante perante o tribunal administrativo, passa a ser, obrigatoriamente, membro da AGU e deixa de ter mandato.

Por fim, note-se que o tribunal administrativo perde duas cadeiras, o que é meritório por dois motivos, quais sejam, (I) o custo diminui - e a diminuição do custo e tamanho do Estado é algo urgente e (II) adequa-se o tamanho do tribunal à demanda. Com efeito, hoje notamos um número pequeno de processos no gabinete de cada conselheiro. Em que pese o fato dos processos serem complexos, o fato é que os gabinetes estão ociosos. Com a eliminação de duas cadeiras, os cargos em comissão destinados a estes gabinetes podem ser remanejados, sem custo, para outras áreas do CADE, que estão sobrecarregadas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.323/2019, do seu apenso, o PL 156/2020, bem como do substitutivo adotado pela Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218067025300>

LexEdit
0025370667218022180225300*